



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



**À EMPRESA CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI-ME**

**Decisão de impugnação referente a Concorrência Pública nº 2019.05.02.001**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO dirigida a Presidente da Comissão de Licitação do Município de Baturité, interposto Tempestivamente pela proponente **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME**, através de seu representante legal, Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, com fundamento legal na Lei Federal nº 8.666/1993, na qual discorre sobre supostas ilegalidades nas disposições editárias da Concorrência Pública nº 2019.05.02.001, que tem por objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA DE LIXO, RELATIVOS A CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ – CE.**

### I - DOS FATOS

Da análise dos termos da Impugnação se extrai, em apertada síntese, que a Impugnante solicita a alteração do edital nos itens **3.3.2 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL** e **3.3.3 – APRESENTAÇÃO DE PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO**, solicitando que o edital seja retificado, o que, no seu entender, facilitaria a sua participação.

### II - DOS DIREITOS

#### a) Da tempestividade

Preliminarmente, é válido ressaltar que a impugnação interposta preenche os requisitos e pressupostos mínimos de admissibilidade tendo em vista que a mesma se apresenta tempestiva.

O Edital dispõe claramente que qualquer cidadão é parte legítima para impugná-lo, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**



dos envelopes de habilitação, e de 02 (dois) dias úteis para proponentes interessadas em participar do certame em pauta.

Cumpre registrar que a contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 41 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, transrito para o instrumento do Edital, seguintes, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

## b) Da Capacitação Técnica Operacional

Não merece prosperar o alegado pela impetrante de que o Edital contém ilegalidade ao exigir que as licitantes tenham executado serviços compatíveis com o objeto pretendido, uma vez que tal exigência da capacidade técnico operacional tem expressa previsão no Art. 30, inciso II e § 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*"II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Conforme exposto na Lei Federal das Licitações, a proponente deverá comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A exigência contida no Edital tem como objetivo evitar que empresas sem a devida qualificação do objeto pretendido possam contratar os serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, comprometendo a qualidade de tais serviços. Sendo assim, é indispensável a exigência de



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



comprovação de capacitação técnica operacional da licitante, garantindo que sejam prestados serviços de qualidade.

Sobressai, portanto, do texto da lei, que se pode exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

*"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o voto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).*

Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Yara Darcy Police Monteiro:

*"Questão que foi muito controvérida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações*



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30º (cf. *Licitação: Fases e Procedimento*, NDJ, 2000, p. 43).

Por oportuno, frisamos que a exigência da qualificação técnica, encontra-se consubstanciada na Constituição Federal Art. 37, inciso XXI, configurando-se como requisitos essenciais da habilitação do licitante, interessado a participar do certame. Ao exigir a qualificação técnica do licitante, a administração cerca-se de que o mesmo possui domínio de conhecimentos e habilidades, teóricos e práticos, para a perfeita execução do objeto a ser contratado, mediante o conhecimento dos serviços realizados anteriormente.

Por tratar-se de exigência editalícia com escopo constitucional e na legislação federal, não há dúvida de que os licitantes participantes do certame em apreço devem cumprir integralmente com o que requer o edital. Dessa forma, podemos afirmar que não cabe qualquer revisão do instrumento convocatório na forma pretendida pela impugnante.

**b) Da Apresentação de Plano de Metodologia de Execução**

Acerca do pedido de retirada do edital da apresentação do plano de metodologia de execução, vale rememorar, que tal exigência editalícia encontra previsão no Art. 30, parágrafo 8º da lei de Licitações 8.666/93 o qual determina *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(..)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos."

A impugnante assevera em seus argumentos que a obra não é de grande vulto, no entanto, discordado dos apontamentos da reclamante veremos que a metodologia de



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



execução poderá ser adotada, o que importa é se a obra, serviços ou compras, envolve alta complexidade.

As licitações de alta complexidade técnica são definidas como aquelas cujo objeto abranja alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos, nos termos do parágrafo 9º do Art. 30 da Lei de Licitações 8.666/93.

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

(...)

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

Para a perfeita execução do objeto a ser licitado evidencia-se a necessidade de engenheiros qualificados para supervisionar os serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, que envolve questões ambientais, toneladas de lixo, logística otimizando os serviços, etc, não se tratando, portanto de um serviço comum.

É razoável, que a administração pública municipal solicite a apresentação do plano de metodologia de execução, garantido assim que a empresa vencedora tenha conhecimento pleno da execução dos serviços, inclusive com o georreferenciamento dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais. A empresa que pretenda prestar um bom serviço ao município, deve apresentar na fase de habilitação suas credenciais de conhecimento da situação que irá enfrentar, a apresentação do plano de metodologia de execução a garante à Administração auferir esse conhecimento.



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



O próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, através da Secretaria de Controle Externo, emitiu o Certificado nº 00005/2018 - Processo de nº 04156/2018-3, asseverando que tal exigência é legal, como adiante se vê:

(...)

**17. Cabe ainda pontuar que o Edital da Concorrência Pública nº 002/2018, em seu item 3.6.4, exige a apresentação de Plano de Metodologia de execução pelas licitantes. Tal exigência é legalmente aceita, conforme embasamento legal exposto no próprio texto do item supracitado. (gn)**

Impende destacar que a metodologia de execução exigida no instrumento convocatório questionado, não é critério de classificação dos licitantes e sim de habilitação, devendo ser avaliado quanto a sua aceitabilidade, ou seja, no caso de licitações de menor preço, seu exame definirá se será ou não conhecido, conforme posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

*"Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008. p.435.)*

Exigir condições mínimas para garantir uma boa execução dos serviços com a finalidade de garantir que o objeto seja bem executado, sem prejuízos ao erário, é condição indispensável as licitações em geral. Sendo assim, Prefeitura de Baturité, atendendo a



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**



legislação vigente solicitou a apresentação do plano de metodologia de execução, portanto, as razões do impugnante não merecem prosperar pelos motivos acima expostos.

**III - CONCLUSÃO:**

Assim sendo, ante as razões apresentadas JULGAMOS IMPROCEDENTE a impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 2019.05.02.001, por julgá-la incoerente, em todos os seus termos. Esta é a decisão, que vai ratificada pela autoridade competente, escoimando todas as competências de interpelações administrativas.

Baturité – CE, 20 de maio de 2019.

*Hisadora Maria Paixão Silva*  
Hisadora Maria Paixão Silva  
Presidente da Comissão de Licitação

*Francisco Edson Alves de Araújo*  
Francisco Edson Alves de Araújo  
Secretário de Infraestrutura e Urbanismo